PROJETO DE LEI Nº 43, DE 20 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza concessão de direito real de uso de imóveis para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão de uso das áreas de terreno descritas no artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, à empresa ***ONDATEC TECNOLOGIA INDUSTRIAL EM MICROONDAS S.A***, inscrita no CNPJ sob nº 08.837.893/0001-36, Inscrição Estadual nº 001.043.726.00-89, com sede na Avenida Coronel Cacildo Arantes, nº 377, Bairro Parque Hileia, Uberaba/MG, para fins de instalação de sua sede.

Art. 2º Os imóveis objetos da concessão constituem-se das seguintes áreas:

I. lote de terreno nº 003, Quadra 57, Zona 09, com área de 2.334,00 m² (dois mil, trezentos e trinta e quatro metros quadrados), situado na Avenida Manoel Ribeiro da Silva, Fazenda dos Gorduras, nesta cidade, delimitado por um polígono irregular, com as seguintes medidas: 30,00 metros de frente para referida Avenida; 76,00 metros pela lateral direita confrontando com o lote 04; 79,60 metros pela lateral esquerda confrontando com o lote 02; e, 30,21 metros pelos fundos confrontando com a área de preservação permanente, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna, sob nº 34.251, Livro 2-FE, fls. 051;

II. lote de terreno nº 004, Quadra 57, Zona 09, com área de 2.417,70 m² (dois mil, quatrocentos e dezessete metros e setenta decímetros quadrados), situado na Avenida Manoel Ribeiro da Silva, Fazenda dos Gorduras, nesta cidade, delimitado por um polígono irregular, com as seguintes medidas: 36,00 metros de frente para a Avenida Manoel Ribeiro da Silva; 70,82 metros pela lateral direita confrontando com o lote 05; 76,00 metros pela lateral esquerda confrontando com o lote 03; e, 29,75 metros pelos fundos confrontando com a área de preservação ambiental, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna, sob nº 34.252, Livro nº 2-FE, fls. 052;

III. lote de terreno nº 005, Quadra 57, Zona 09, com área de 2.037,30 m² (dois mil e trinta e sete metros e trinta decímetros quadrados), situado na Avenida Manoel Ribeiro da Silva, delimitado por um polígono irregular, com as seguintes medidas: 30,00 metros de frente para a referida Avenida; 65,10 metros pela lateral direita confrontado com o lote 06; 70,82 metros pela lateral esquerda confrontando com o lote 04; e, 30,55 metros confrontado com a área de preservação ambiental, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna, sob nº 33.652, Livro nº 2-FB, fls. 052;

IV. lote de terreno nº 006, Quadra 57, Zona 09, com área de 1.929,12 m² (um mil novecentos e vinte e nove metros e doze decímetros quadrados), situado na Avenida Manoel Ribeiro da Silva, delimitado por um polígono irregular, com as seguintes medidas: 31,08 metros de frente para a referida Avenida; 59,03 metros pela lateral direita confrontando com o lote 06A; 65,10 metros pela lateral esquerda confrontando com o lote 05; e, 31,67 metros pelos fundos confrontando com a área de preservação permanente, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna, sob nº 38009, Livro nº 2 FX, fls. 009;

V. lote de terreno nº 06A, Quadra 57, Zona 09, com área de 1.929,12 m² (um mil, novecentos e vinte e nove metros e doze decímetros quadrados), situado na Avenida Manoel Ribeiro da Silva, delimitado por um polígono irregular, com as seguintes medidas: 34,67 metros de frente para a referida Avenida; 52,26 metros pela lateral direita confrontando com o lote 06B; 59,03 metros pela lateral esquerda confrontando com o lote 06; e, 35,33 metros pelos fundos confrontando com a área de preservação permanente, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, sob nº 38010, Livro nº 2 FX, fls. 010.

Art. 3º A concessão do direito real de uso dos imóveis de que trata esta Lei vinculará a concessionária ao cumprimento das seguintes condições:

I. dedicar-se às atividades constantes do seu contrato social;

II. construir o galpão e demais instalações nos imóveis concedidos em uso, transferir sua sede e iniciar suas atividades, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão;

III. evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas de proteção ambiental vigentes, inclusive as de licenciamento;

IV. elaborar, por intermédio de profissional ou empresa habilitada, o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e submetê-lo à análise do Corpo de Bombeiros para aprovação e implantação;

V. elaborar e apresentar projeto de construção civil à Divisão de Análise de Projetos e Fiscalização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, para aprovação antes do início das obras;

VI. recolher os tributos municipais em favor do Município de Itaúna, especialmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre suas atividades de prestação de serviços, e o IPTU;

VII. não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 10 (dez) anos, salvo por motivo justificado, não podendo, entretanto, ultrapassar 12 (doze) meses de inatividade;

Parágrafo único. Resolve-se a concessão antes de seu termo, a destinação do terreno diversa daquela estabelecida no contrato social da concessionária ou o descumprimento de cláusula resolutória do ajuste, bem como o não atendimento a quaisquer das condições e prazos previstos neste artigo, implicando a retomada do imóvel pelo Município, com a consequente rescisão do contrato de concessão, independente de notificação direta, sem que caiba à concessionária direito às benfeitorias ou edificações que houver feito no imóvel objeto desta Lei.

Art. 4º Considerados o interesse público e a conveniência sócio-econômica para a Municipalidade, avaliados objetivamente por meio de estudos, projetos e política de desenvolvimento no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise da proposta de investimento apresentada pela empresa, proceder a celebração do contrato de concessão, independentemente de licitação.

Art. 5º Atendidas as condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos após o início de atividade da empresa concessionária, poderá o Executivo Municipal outorgar-lhe escritura de doação do imóvel, observado o parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 3.690, de 18 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre normas de doação de imóveis da Municipalidade, bem como a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, prevista no inciso VI, da Lei nº 3.498/99, com as alterações da Lei nº 4.342/08.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de agosto de 2010

EUGÊNIO PINTO - Prefeito Municipal

ADRIANO MACHADO DINIZ - Secretário Municipal de Administração

FREDERICO DUTRA SANTIAGO - Procurador Geral do Município

Itaúna, 20 de agosto de 2010

Ofício Nº 390/2010-Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 43/2010

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei que "*Autoriza concessão de direito real de uso de imóveis para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências"* para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, apresentamos-lhe nossos protestos de apreço e distinta consideração.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA

JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI Nº 43/2010

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa à autorização de V. Exas. para concessão de direito real de uso de imóveis da municipalidade à empresa ONDATEC TECNOLOGIA INDUSTRIAL EM MICROONDAS S.A. para fins de transferência e instalação de sua sede no Município.

A doutrina é pacífica no sentido de que a Concessão de direito real de uso é contrato pelo qual a Administração transfere o uso de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social. É o conceito que se extrai do art. 7º do Decreto-Lei federal nº 271, de 28.2.1967, que criou o instituto.

A referida empresa funciona no Município de Uberaba desde janeiro de 2009 na atividade de fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico.

Ressalte-se que a empresa é de propriedade de empresários itaunenses, em plena fase de investimento, crescimento e expansão de suas atividades. Seus trabalhos são desenvolvidos com tecnologia de ponta e inovadora na fabricação de máquinas para planta de fábricas de carbonização pelo sistema de microondas de alto valor agregado, com a característica não poluente.

Em sendo autorizada a concessão, a empresa deverá construir, transferir sua sede e iniciar as atividades no local no período máximo de 18 meses, a contar da assinatura do contrato de concessão e, com certeza será, em pouco tempo uma empresa de destaque tecnológico, inovadora com qualidade e movimentação econômica.

Com essas justificativas, aguardamos que os vereadores votem e aprovem a presente proposição de lei.

Atenciosamente.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI Nº.70/2010

Tendo esta comissão, recebido na data de de 25 de agosto de 2010, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Itaúna, a remessa do projeto de Lei nº 43/2010, de 20 de agosto de 2010, nesta Casa registrado sob o número 70/2010, que "Autoriza concessão de direito real de uso de imóveis para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências" de autoria do Prefeito Municipal, tendo sido nomeado para atuar como relator, passo a expor as seguintes considerações:

- O presente Projeto de Lei, visa à autorização do Legislativo itaunense, para a concessão de direito real de uso de imóveis da municipalidade à empresa **ONDATEC TECNOLOGIA INDUSTRIAL EM MICROONDAS S.A**. para fins de transferências e instalação de sua sede no Município;
- A referida empresa funciona no Município de Uberaba desde janeiro de 2009 na atividade de fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial e específico;
- Ressalte que a referida empresa é de propriedade de empresários itaunenses, em plena fase de investimento, crescimento e expansão de suas atividades. Seus trabalhos são desenvolvidos com tecnologia de ponta e inovadora na fabricação de máquinas para plantas de fábricas de carbonização pelo sistema de microondas de alto valor agregado, com a característica não poluente;
- Prima facie, ressalte se foi instruído com farta documentação, que se encontra colacionada ao processo às fls. 07 a 59, está instruído corretamente.

Feita as considerações acima, para que possa ser aprimorada a técnica Legislativa, e atendidas as legislações vigentes apresentamos as seguintes Emendas de Comissão:

Emenda Supressiva de Comissão nº. 01 ao Projeto de Lei nº. 70/2010

Art. 1º. Fica suprimido o inciso VII. do art. 3º do Projeto de Lei nº. 70/2010 renumerando os seguintes.

Emenda Modificativa de Comissão nº. 01 ao Projeto de Lei nº. 70/2010

Art. 1º. No inciso VIII do art.3º do Projeto de Lei nº. 70/2010, onde se lê: ..."nos próximos 5 (cinco) anos "... leia -se:

..." nos próximos 10 (dez) anos "..

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após a análise de toda a documentação ora colacionada ao processo em tela, entendo que matéria neste ato, encontra respaldo Legal, não contraria nenhuma norma constitucional, ou infra-constitucional estando portanto a matéria apta a ser apreciada pelo Plenário deste Legislativo

Silvano Gomes Pinheiro
Relator da Comissão de Justiça e Redação

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI. Nº 70/2010

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo nobre relator da Comissão de Justiça e Redação, Vereador silvano Gomes Pinheiro, ante o Projeto de Lei nº 43/2010, de 20 de agosto de 2010, nesta Casa registrado sob o número 70/2010, que "Autoriza concessão de direito real de uso de imóveis para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências" de autoria do Prefeito Municipal, entendemos que a proposta está instruída corretamente, estando em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa, sendo **favorável à apreciação do presente Projeto, juntamente com as emendas ora apresentadas, pelo Plenário deste legislativo, acompanhado o voto do Relator.**

Salas das comissões, 30 de agosto de 2010.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Vicente Paulo de Souza
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Édio Gonçalves Pinto, avoca para si a função de relator na apreciação do **Projeto de Lei nº 70/2010**, de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, que "*Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público municipal para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências".*

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2010

Édio Gonçalves Pinto

Presidente da Comissão

RELATÓRIO:

O referido Projeto de Lei, que visa conceder direito real de uso de imóvel do Município à empresa ONDATEC TECNOLOGIA INDUSTRIAL EM MICROONDAS S.A., tem o amparo Legal e está devidamente instruído com o contrato social, certidões negativas federal, estadual, balanço contábil, proposta de investimento e caracterização da empresa, além de conter a relação dos sócios e o demonstrativo da situação da empresa quanto ao faturamento e número de empregados.

O Projeto contém condições claras a serem cumpridas pela empresa beneficiária, justificando a cessão do direito de uso do imóvel para alavancar, ainda mais, o seu crescimento. Razão pela qual o julgo apto a ser apreciado por esta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Sou por sua apreciação em Plenário.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2010

Édio Gonçalves Pinto
Relator/Presidente

Acompanham o voto do relator os demais membros desta Comissão:

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Delmo Gonçalves Barbosa
Membro